



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº568 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

Altera a Lei Municipal nº 124, de 29 de abril de 2002.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO, no uso de suas atribuições que lhes são asseguradas pela Legislação em vigor FAZ SABER que, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte.

LEI

Art. 1º A Lei nº 124/2002 passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 8º - O Fundo de que trata a presente lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Saúde, Desenvolvimento Social, Habitação e Saneamento.

“Art. 9º - A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal da Saúde, Desenvolvimento Social, Habitação e Saneamento fornecerá os recursos necessários à consecução dos objetivos da presente Lei.

(...)

“Art. 11 – Compete à Secretaria Municipal da Saúde, Desenvolvimento Social, Habitação e Saneamento:

(...)

“Art. 12 O Conselho Municipal de Habitação – COMHAB – será constituído por onze membros titulares indicados pelas entidades que representam, com direito a voto, e onze suplentes.

“§ 1º O Presidente do COMHAB e seu vice, que terão as competências estabelecidas no Regimento Interno, serão eleitos pelos seus pares e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

“§ 2º O mandato dos membros do COMHAB será de dois anos, facultada a recondução por igual período.

“§ 3º A participação no COMHAB é de relevante interesse público e não será remunerada.

“§ 4º Os representantes indicados pela Sociedade Civil Organizada deverão residir obrigatoriamente no Município de Boa Vista do Cadeado, sendo o desrespeito motivo de desligamento.

“§ 5º É vedada a nomeação de cônjuge ou parente de agente político, até terceiro grau, como membro do COMHAB.”

“§ 6º Terão assento no COMHAB as seguintes entidades, cada qual indicando seu representante e respectivo suplente:

“I – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Turismo, Meio Ambiente, Indústria e Comércio;

“II – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

“III – Secretaria Municipal de Infraestrutura, Logística e Obras;



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ:04.216.132/0001-06

“IV – Secretaria Municipal da Saúde, Desenvolvimento Social, Habitação e Saneamento;

“V – Empresas que comercializam materiais de construção com sede no município ou representante do CREA;

“VI – Clube de Mães Vida e Amor;

“VII – Grupo de Idosos;

“VIII – Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Vista do Cadeado;

“IX - Três Comunidades que integram o Município de Boa Vista do Cadeado.

(...)

“Art. 14. A eleição dos membros da diretoria acontecerá na primeira reunião de cada gestão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

**JOÃO PAULO BELTRÃO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

**Fabio Mayer Barasuol
Secr. de Administração, Planejamento e Fazenda**



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N°596/2009

Sr. Presidente,
Srs(a). Vereadores(a),

Visando iniciar as discussões acerca do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, implementar a Política Municipal de Habitação e credenciar o Município no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, o Executivo Municipal propõe a alteração da Lei Municipal nº 124, de 29 de abril de 2002, visando adequar a Legislação às disposições da Lei Federal nº 11.124 de 16 de junho de 2005 e às diretrizes emanadas da Gerência de Filial de Fundos e Assistência Social – GIFUS.

Neste sentido, são propostas alterações que visam dar ao referido Conselho maior representatividade, especialmente no que se trata da representação por entidades da construção civil, como é o caso das empresas que comercializam material de construção e, do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, que passam a ter um representante no mesmo.

Outra alteração importante é a adequação do número de membros do Conselho à previsão do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal que estabelece um número ímpar de membros a todos os Conselhos Municipais.

Além disso, atendendo ao disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (SV 13), está se propondo a vedação a que venham desempenhar a função de membro do conselho pessoas que tenham parentesco com agentes políticos municipais. A SV 13 refere-se ao parentesco, com a seguinte redação:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

Portanto, a SV 13 vem expressar o entendimento de que na condução dos interesses da coletividade devem ser preservados os interesses desta última, de modo que deve-se respeitar os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição da República, especialmente o princípio da impessoalidade.

As vedações estabelecidas pela SV 13 visam proibir que se utilize a questão pessoal para nomeações, ou seja, evitar que o agente político utilize-se de nomeações para satisfação de questões de interesse distinto do público. O ponto crucial da SV 13 é exatamente o entendimento de vedação de uso do poder para satisfação de interesses pessoais em detrimento do interesse da coletividade fazendo correlação com o princípio da impessoalidade. A partir desse enfoque, pode-se afirmar que a vedação por aplicação do princípio da impessoalidade seria decorrência da própria salvaguarda do interesse público.

A partir deste entendimento, fica evidente que o interesse pessoal não pode estar à frente das nomeações para o desempenho de qualquer função pública, independentemente de



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ:04.216.132/0001-06

remuneração. Neste sentido, entende o Executivo Municipal que tal posicionamento deve ficar estabelecido para o exercício de qualquer função pública no Município.

Outras alterações propostas dizem respeito unicamente a nomenclatura das Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social para Secretaria Municipal da Saúde, Desenvolvimento Social, Habitação e Saneamento, obedecendo ao disposto na Lei nº 557/2009.

Esta a razão pela qual se propõe a alteração da Lei Municipal 124/2002 e esperamos a aprovação.

**JOÃO PAULO BELTRÃO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**